



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Secretaria da Ação Social do Ceará		
EMENTA: Responde consulta à Secretaria da Ação Social sobre estágio.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº 04360865-5	PARECER Nº 0042/2005	APROVADO EM: 02.02.2005

I – RELATÓRIO

Raimundo Gomes de Matos, Secretário de Ação Social do Estado do Ceará, mediante ofício OF.GAB SEC nº 00086/2005 de 18 de janeiro de 2005, apenso ao processo SPU Nº 04360865-5, solicitou deste Conselho a emissão de parecer sobre a concessão de estágios a alunos do ensino médio, segundo as diretrizes preconizadas pela Resolução CNE/CEB nº 01 de 21/01/2004, de tal modo que a Secretaria de Ação Social-SAS possa dar início ao encaminhamento dos jovens aos supermercados conforme convênio firmado entre aquela Secretaria de Estado e a Associação Cearense de Supermercados-ACESU.

Dos termos do ofício expedido pelo gabinete do Senhor Secretário, nº 00086/2005, conclui-se de logo que a pertinência do pedido arrima-se no fato de que a Secretaria de Ação Social do Estado é agente de integração de estágios através do denominado projeto SOMAR.

Fazem parte do processo em questão, cópia da Resolução CNE/CEB nº 01 de 21/01/2004, cópia da manifestação do Auditor-Fiscal do Trabalho, Francisco Eudes Apoliano, sobre a concessão de estágio a alunos do ensino médio e minuta do "Termo de Adesão de Empresa" ao convênio celebrado entre a ACESU e a SAS.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Auditor Francisco Eudes Apoliano faz uma análise circunstanciada sobre a questão da organização e realização de estágios por estudantes do ensino médio, educação profissional de nível técnico e ainda educação de jovens e adultos. Em seu exame identifica cinco formas de realização de estágio previstas na Resolução nº 1/2004 - CNE/CEB - estágio profissional obrigatório, estágio profissional não obrigatório mas incluído no plano de curso, estágio sócio-cultural ou de iniciação científica previsto no plano de curso, estágio sócio-cultural ou de iniciação científica não previsto no plano de curso e estágio civil – ressaltando ainda com ênfase exaustiva a exigência da assunção do estágio por parte da escola. Discorre também sobre as condições necessárias para que o estágio possa se realizar, englobando os três atores indispensavelmente envolvidos na questão: o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0042/2005

aluno, a escola e a empresa. Nesta linha de argumentação apresenta os seguintes requisitos: idade mínima de 16 anos, existência de termo de parceria entre empresa e escola, existência de termo de compromisso entre empresa e aluno, concessão de recesso anual para estagiários após 1 ano, exercício da supervisão do estágio pela escola na qual o aluno deverá estar regularmente matriculado e freqüentando às aulas, contratação de seguro contra acidentes pessoais pela empresa concedente do estágio, cumprimento da carga horária máxima de 6 horas diárias para o estágio profissional e de 4 horas para os estágios não profissionais.

Da leitura atenta da Resolução nº 1 CNE/CEB nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º (verbis) " § 1º - *A concepção do estágio como atividade curricular e ato educativo intencional da escola e implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.*" . " §2º- *Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior*" .

Verifica-se de imediato, que o Sistema de Ensino do Ceará ainda não parametrizou a relação do número de alunos estagiários por cada supervisor/orientador de estágio.

III – VOTO DO RELATOR

O estágio no ensino médio é fundamental para iniciar jovens alunos na prática do trabalho, além de significar a possibilidade de renda para esses jovens. No entanto é delicada. Merece cuidado das autoridades educacionais dos sistemas de ensino, até porque há um enorme contingente de jovens carentes que podem ser facilmente atraídos para substituir adultos empregados, com um custo sensivelmente menor de dispêndios financeiros pelas empresas.

Visto e analisado nosso voto é no sentido de que a Secretaria da Ação Social possa dar início ao encaminhamento dos jovens aos supermercados para realização de estágio sócio-cultural, considerando os seguintes aspectos:

- enfatizar sempre que possível e conveniente que o estágio é um ato essencialmente educativo, faz parte da formação escolar do jovem e nunca deve ser confundido com maneira escamoteada de utilização de mão-de-obra de baixo custo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

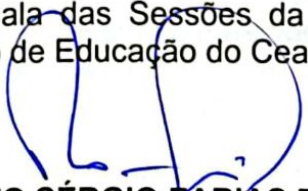
Cont./Parecer nº 0042/2005

- adotar em vista das condições de recursos das escolas, sobretudo as públicas, a relação de 1 supervisor/orientador de estágio, obrigatoriamente dos quadros da instituição de ensino, para cada grupo de no máximo 50 alunos;
- incluir como anexo ao convênio firmado entre ACESU e SAS as minutas dos termos de compromisso entre empresa e aluno estagiário, e entre empresa e escola;
- fazer constar do anexo do convênio firmado entre ACESU e SAS instruções operacionais para definir quais situações no ambiente empresarial dos supermercados podem ser consideradas como passíveis de ofertar estágios na modalidade sócio-cultural;
- explicitar nos termos de compromisso entre escola e aluno, e empresa e escola cada uma das condições necessárias para realização de estágio para alunos do ensino médio;
- possuir cadastro atualizado dos seus alunos estagiários, contendo entre outros elementos, pelo menos, as características do estágio em que o aluno envolveu-se, nome da empresa e endereço de realização do estágio, nome do professor supervisor/orientador, cronograma de supervisão ao estagiário e freqüência, devendo anotar na ficha individual do aluno, o seu cumprimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *ad referendum* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 02 de fevereiro de 2005.


ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA
Relator


MEIRECELE CALIOPE LEITINHO
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC